

O CRIME DE PERSEGUIÇÃO NOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA: INFLUÊNCIA NO BRASIL, CONCEITO LEGAL E VÍTIMAS

*THE CRIME OF STALKING IN THE UNITED STATES OF AMERICA
INFLUENCE IN BRAZIL, LEGAL CONCEPT AND VICTIMS*

Alisson Câmara Tôrres Santiago

  alissonsantiago@tjrn.jus.br

Especialista em Direito Penal e Processual Penal pela Escola da Magistratura do Rio Grande do Norte (ESMARN) em Direito Internacional e Direitos Humanos pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC Minas). Servidor do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte (TJRN).

O presente artigo tem por objetivo apresentar um panorama conceitual do crime de perseguição nos Estados Unidos da América, cujo arcabouço jurídico foi o responsável por influenciar a tipificação dessa conduta em outros países, como no Brasil, no ano de 2021, com a introdução do novo delito previsto no art. 147-A do Código Penal. Discorre-se, para além da breve explanação histórica de sua criminalização, considerando o modelo federativo por lá adotado de competição ou dual, sobre as variações dos principais critérios ou requisitos legais exigidos pelas legislações de cada ente federativo para tipificação do crime de perseguição. Extrai-se, ainda, através da análise de dados obtidos de relatórios nacionais, que o crime de perseguição alcançou e alcança parcela significativa da população, sendo as mulheres as principais vítimas. Conclui-se, em que pese as múltiplas e antigas legislações penais, imerso em um vasto sistema criminal, e apesar das variações de critérios ou requisitos legais, sem se olvidar da instituição de políticas conscientizadoras destinadas à população em geral, que o crime de perseguição não apresenta uma real perspectiva de redução, razão pela qual caminhou bem o legislador brasileiro em introduzir o crime de perseguição, cujo impacto ainda será por aqui efetivamente dimensionado.

Palavras-chave: Crime de Perseguição. Direito Penal. Estados Unidos da América.

This paper aims to present a conceptual overview of the crime of stalking in the United States of America, whose legal framework was responsible for influencing the typification of this conduct in other countries, such as Brazil, in the year 2021, with the introduction of the new offense provided in art. 147-A of the Penal Code. In addition to the brief historical explanation of its criminalization, considering the federative model of competition or dual, we discuss the variations of the main criteria or legal requirements required by the laws of each federative entity to typify the crime of stalking. It is also extracted, through the analysis of data obtained from national reports, that the crime of stalking has reached a significant portion of the population, women being the main victims. It is concluded, in spite of the multiple and old criminal legislations, immersed in a vast criminal system, despite the variations of criteria or legal requirements, without forgetting the institution of awareness policies destined to the population in general, that the crime of stalking does not present a real prospect of reduction, which is why the Brazilian legislature did well to introduce the crime of persecution, whose impact is yet to be effectively measured.

Keywords: Crime of stalking. Criminal Law. United States of America.

Submetido em: 09/05/22 - Aprovado em: 17/06/22

INTRODUÇÃO

A Lei n. 14.132, de 31 de março de 2021¹, incluiu em nosso Ordenamento Jurídico o crime de perseguição, previsto no artigo 147-A do Código Penal, tipificando a conduta de “Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade” (BRASIL, 2021).

A tipificação do crime de perseguição pelo legislador brasileiro, apesar de tardia, quando comparada com a realidade norte-americana, acompanhou outras legislações estrangeiras voltadas ao combate da prática de perseguição (em inglês, *stalking*)². E, por inexistir levantamento estatístico do real impacto da prática no âmbito nacional, sua propositura se fundamentou, genericamente, no apelo social e na necessidade de evolução no Direito Penal. Vejamos o trecho da justificativa do Projeto de Lei n. 1.369, de 2019:

A presente iniciativa corresponde a um apelo da sociedade e a uma necessária evolução no Direito Penal brasileiro frente à alteração das relações sociais promovidas pelo aumento de casos, que antes poderiam ser enquadrados como constrangimento ilegal, mas que ganham contornos mais sérios com o advento das redes sociais e com os desdobramentos das ações de assédio/perseguições (BRASIL, 2019).

As legislações estrangeiras, incluindo a brasileira, foram influenciadas pela construção jurídico-normativa *antistalking* norte-americana, sendo os Estados Unidos da América a registrar, de forma mais impactante, a criminalização da perseguição, no início da década de 1990³.

A prática do *stalking*, em linhas genéricas, consiste na conduta de perseguir alguém, de forma obsessiva, persistente, exacerbada ou reiterada. De um lado, o perseguidor (em inglês, *stalker*). Do outro, a vítima, que não aceita nem deseja os comportamentos a ela dirigidos, atingindo sua integridade física e psicológica, além de atacar frontalmente sua intimidade e privacidade.

Inegável que, ao alcance do perseguidor, existe um leque comportamental imbuído de graus de ofensividades, desde condutas aparentemente inofensivas até as mais graves. Comumente, o *stalking* é associado ao combate à violência contra a mulher, embora os alvos possam ser qualquer pessoa. Os casos são diferentes entre si, podendo ocorrer em variados contextos, e apresentando níveis distintos de comportamento do perseguidor.

O objetivo do perseguidor, como destaca Aras (2021), é de intimidar, incomodar, perturbar, cercear a liberdade, invadir a privacidade, de forma repetida, por qualquer

1. O Projeto de Lei n. 1.369, de 2019, de autoria da Senadora Leila Barros (PSB/DF), alterou o Código Penal através da edição da Lei n. 14.132, de 31 de março de 2021, para incluir o art. 147-A, que dispõe sobre o crime de perseguição, e revoga o art. 65, da Lei de Contravenções Penais.

2. Por exemplo, os seguintes países: Irlanda (1997), Bélgica (1998), Reino Unido (1997 e 2012) Áustria (2006), Alemanha (2007), Itália (2009), África do Sul (2013) e Portugal (2015).

3. Segundo Amiky (2014), o crime de stalking foi tipificado no Código Penal dinamarquês no ano de 1930, quando o fenômeno sequer era visto como um problema social em outros países.

meio (telefonemas, mensagens *et cetera*), cujas condutas são capazes de, dentre outras, causar na vítima ansiedade, turbação da tranquilidade ou de sua paz. Nesse sentido, é como já destacava Veiga (2007, p. 2-3):

Stalking, portanto, é uma forma de violência na qual o sujeito ativo invade a esfera de privacidade da vítima, repetindo incessantemente a mesma ação por maneiras e atos variados, empregando táticas e meios diversos como, ligações nos telefones celular, residencial ou comercial, mensagens amorosas, telegramas, ramalhetes de flores, presentes não solicitados, assinaturas de revistas indesejáveis, recados em faixas afixadas proximidades da residência da vítima, permanência na saída da escola ou do trabalho, espera de sua passagem por determinado lugar, frequência no mesmo local de lazer, em supermercados, entre outras.

Apesar de as pesquisas demonstrarem uma maior incidência dos casos envolvendo parceiros íntimos ou afetivos (em inglês, *intimates or former intimates*), também são perseguidores os *acquaintances*, pessoa com quem a vítima tenha conhecido casualmente, e os estranhos, cujos episódios estão mais associados às celebridades e às figuras públicas.

Nos Estados Unidos da América, considerando o modelo federalista adotado, federalismo de competição ou dual, os requisitos legais para sua configuração variam de acordo com as legislações de cada ente federativo. A maioria de suas legislações reconhecem o *stalking* como uma série de atos ou condutas que, analisados conjuntamente, demonstram um padrão de comportamento. Exige-se, portanto, a pluralidade de fatos e reiteração/habitualidade das condutas do perseguidor. Para além disso, há legislações que exigem a demonstração da intenção criminosa de causar medo e/ou que a prática cause medo.

No Brasil, como sustentado por Costa, Fontes e Hoffman (2021, p. 3) "Pela própria posição topográfica da norma (lado a lado com o delito de ameaça), essa perseguição deve conter, ainda que implicitamente, atos concretos ameaçadores". Sustentam, portanto, que a ameaça deve ser considerada como um resultado esperado, "Ainda que a vítima não tenha se sentido em risco, o crime se consuma se os meios utilizados pelo criminoso forem hábeis a atingir tal desiderato. Trata-se, portanto, de crime formal (ou de resultado cortado)".

Por fim, os relatórios nacionais apontam que o crime de *stalking*, apesar de antiga criminalização e da adoção de políticas de conscientização em âmbito nacional, continua em constante crescimento e, dentre as vítimas, as mulheres continuam a representar o grupo mais vulnerável, destacando-se àquelas inseridas em contexto doméstico e familiar.

DO PANORAMA HISTÓRICO-CONCEITUAL DO STALKING

A California, no ano de 1990, foi o primeiro estado a aprovar uma legislação *antistalking* nos Estados Unidos da América, criminalizando qualquer pessoa que, intencionalmente, maliciosamente e repetidamente, siga ou assedie outra, mediante fundada ameaça, incutindo na vítima medo razoável por sua segurança ou a de sua família⁴.

O surgimento da legislação californiana decorreu do assassinato da jovem atriz, Rebecca Shaeffer por um fã obcecado, no ano de 1989, após um período de perseguição de dois anos, tendo o caso ganhado forte repercussão nacional. Tanto que, entre os anos de 1992 a 1995, os demais Entes adotaram normas semelhantes⁵.

A tipificação no âmbito federal, por sua vez, ocorreu no mês de setembro do ano de 1996⁶, e o contexto de sua promulgação estava associado ao movimento de combate à violência doméstica no País⁷, já que a prática do *stalking* vitimizava mais mulheres do que homens e, na maioria da vezes, seus perseguidores eram pessoas com algum grau de relacionamento afetivo.

A legislação federal disciplinou a modalidade interestadual (em inglês, *Interstate Stalking Punishment and Prevention Act*), e passou a exigir para a tipificação delitiva a presença do medo razoável, associado associado ao medo da morte ou de sofrimento de lesões corporais graves, seja em relação à própria vítima, como a algum membro próximo de sua família e até mesmo de seu animal de estimação.⁸

Nesse panorama de enfrentamento ao combate à violência doméstica, cinco meses antes da promulgação da norma nacional, no mês de abril do ano de 1996, o *National Institute of Justice*, órgão vinculado ao *United State Department of Justice*, produziu importante relatório⁹ sobre os casos de violência doméstica e o *stalking* no País¹⁰.

O relatório destacou que as legislações apresentavam certo nível de dificuldade em suas aplicações nos casos concretos. Segundo mencionado, no intuito de uniformizar as legislações estaduais, no ano de 1993, o *National Institute of Justice*, com auxílio do *National Criminal Justice Association*, desenvolveram um código modelo *antistalking*.

Decorridos mais de 25 (vinte e cinco) anos da produção desse importante relatório (elaborado no mês de abril do ano de 1996), apesar dos esforços para uniformização das

4. Cf. *California Penal Code* § [Section] 646.9(a).

5. Ano de 1992: Alabama, Arizona, Connecticut, Delaware, District of Columbia, Florida, Hawaii, Idaho, Illinois, Kansas, Kentucky, Louisiana, Massachusetts, Mississippi, Montana, Ohio, Oklahoma, Rhode Island, South Carolina, South Dakota, Tennessee, Utah, Virginia, Washington e West Virginia. Ano de 1993: Alaska, Arkansas, Georgia, Indiana, Maryland, Michigan, Minnesota, Missouri, Nebraska, Nevada, New Hampshire, New Jersey, New Mexico, New York, North Carolina, North Dakota, Oregon, Pennsylvania, Vermont, Wisconsin e Wyoming. Ano de 1994: Maine. Ano de 1995: Colorado e Texas.

6. O Presidente William J. Clinton tornou o mês de outubro como Mês Nacional de Conscientização da Violência Doméstica (em inglês, *National Domestic Violence Awareness Month*), por meio da Proclamação 6927. Cf. <https://www.govinfo.gov/content/pkg/FR-1996-10-07/pdf/96-25898.pdf>.

7. A Lei de Violência Doméstica contra Mulher (em inglês, *Violence Against Women Act* – VAWA), de autoria do então Senador Joe Biden, foi assinada no mês de setembro do ano de 1994.

8. Cf. 18 U.S. Code § 2261A – *Stalking*.

9. Cf. <https://www.ojp.gov/pdffiles/stlkbook.pdf>

10. Denominado de *Domestic Violence, Stalking, and Antistalking Legislation*.

legislações *antistalking*, a definição legal para a perseguição ainda apresenta variações em conformidade com as jurisdições. Em suma, modificam em relação à ameaça (explícita e/ou implícita) por parte do perseguidor e ao medo por parte da vítima.

De toda sorte, para qualquer um desses requisitos, o crime de *stalking* deverá consistir em uma série de atos, comportamentos ou condutas (em inglês, *course of conduct*). O *stalker*, portanto, deverá perseguir a vítima, de forma reiterada ou habitual. Nesse ponto, algumas legislações chegam a especificar quais atos tipificam o crime de *stalking*. Outras, por exemplo, delimitando ou não quais comportamentos, estabelecem a quantidade mínima de duas ações.

A legislação do Estado de Illinois, por exemplo, prevê o cometimento do crime para aquele que persegue em duas ocasiões separadas. De igual modo, além de especificar a quantidade de ações, também delimitou quais situações caracterizam a prática de *stalking*, a saber: a) seguir outra pessoa (aproximar-se de outra pessoa em movimento ou manter-se em relativa proximidade enquanto ela está parada); b) contato não consensual (qualquer contato iniciado ou continuado sem o consentimento da vítima, não se limitando a estar na presença física); c) colocar pessoa sob vigilância¹¹.

No que se refere à presença da ameaça¹², a maioria das legislações exigem sua presença, seja de forma explícita ou implícita, como forma de tipificar o crime de *stalking*. É o caso, por exemplo, da legislação do Estado de New Jersey¹³, ao prever a possibilidade de ameaças explícitas (verbais, escritas ou transmitidas por qualquer meio de comunicação) e implícitas (decorrentes ou extraídas da conduta do perseguidor).

Já a legislação do Estado do Colorado¹⁴, por exemplo, consignou que o crime de *stalking* é praticado por aquele que, de forma consciente, seja direta ou indireamente, produz uma ameaça crível e, em decorrência dessa ameaça, pratique algumas das seguintes condutas: a) seguir repetidamente; b) abordar; c) contactar ou a colocar sob vigilância ou alguém da sua família imediata, incluindo a realização de comunicações reiteradas, independente de haver uma conversa.

Evidencia-se, portanto, que não só exigiu a ameaça, mas a condicionou ou a vinculou a séries de atos ou comportamentos caracterizadores da perseguição. Ademais, observa-se que a norma exigiu também a presença de ameaça crível ou plausível, utilizando-se a expressão *credible threat*, devendo ser compreendida como uma ameaça (explícita ou implícita) que imponha à vítima medo ou receio razoável de que um mal maior se concretizará.

No que se refere ao medo da vítima, o *Bureau of Justice Statistics* (BJS) reporta a existência de determinadas legislações que exigem a comprovação de efetivo susto decorrente da perseguição, enquanto outras invocam apenas o medo de uma pessoa

11. Cf. <https://www.ilga.gov/legislation/ilcs/fulltext.asp?DocName=072000050K12-7.3>.

12. Denominam de *Threat Requirements*.

13. Cf. <https://law.justia.com/codes/new-jersey/2009/title-2c/2c-12/2c-12-10/>

14. Cf. <https://law.justia.com/codes/colorado/2016/title-18/article-3/part-6/section-18-3-602/>

razoável. Noticia, ainda, que algumas leis estatais exigem que os procuradores estabeleçam o medo da morte ou de danos corporais graves, enquanto outras exigem apenas que os procuradores estabeleçam que a vítima tenha sofrido angústia emocional¹⁵.

O IMPACTO DO STALKING NA SOCIEDADE NORTE-AMERICANA

O primeiro estudo nacional a medir o impacto da prática do *stalking*, quando já vigoravam todas as legislações norte-americanas *antistalking*, ocorreu no ano de 1998, elaborado pelo *National Institute of Justice* (NIJ), denominado de *Stalking in America: Findings the National Violence Against Women Survey*.

Segundo Thoenne e Tiaden (1998), autores do citado estudo, tomando por base a população a partir de 18 anos de idade, mais de 8 milhões de mulheres nos Estados Unidos da América já haviam sido vítimas, em algum momento de suas vidas, da prática de *stalking*. Por outro lado, em relação aos homens, a estimativa apontou para 2 milhões. A pesquisa, inclusive, apontou que nos 12 meses anteriores à pesquisa, 1 milhão de mulheres e 370 mil homens foram vítimas de perseguição.

Apurou-se, ainda, que os perseguidores das mulheres, em sua maioria, era alguém com quem ela teve algum tipo relacionamento íntimo ou afetivo, alcançando o percentual 59% contra 36% das vítimas homens.

No ano de 2009, os dados estatísticos sobre as vítimas da prática de *stalking* nos Estados Unidos da América, desta vez, foram apresentados em relatório especial no mês Janeiro de 2009, por órgão específico do *United States Department of Justice*, inserido no *Office of Justice Programs*, denominado de *Bureau of Justice Statistics* (BJS), sendo posteriormente revisado no ano de 2012.

De acordo com Baum, Catalano e Rand (2009), autores do relatório acima mencionado, cujos dados foram conduzidos no ano de 2006, no período de 12 (doze) meses anteriores à pesquisa, foi estimado um total de 3,4 milhões de pessoas, sendo 2,5 milhões mulheres. No mesmo raciocínio do relatório anterior, as vítimas mulheres são mais perseguidas por homens (67% contra 24% perseguidas por outras mulheres), sendo que 3 em cada 4 mulheres conheciam o seu agressor.

Por seu turno, no ano de 2016, cerca de 1,5% (3,8 milhões) de pessoas com 16 anos ou mais foram vítimas de perseguição, apontando as mulheres como as principais vítimas, sendo que 69% das mulheres conheciam o seu perseguidor. Já no relatório do ano de 2019, apurou-se que 3,4 milhões de pessoas foram alvos de perseguição e, mais uma vez, as mulheres foram as mais perseguidas (1,8% mulheres; 0,8% homens).

No ano de 2021, por intermédio da *Senate Resolution 21*, os dados estatísticos apresentados sobre a situação do país, quando comparados com os relatórios anteriores, só reforçam a tendência constante de crescimento da prática criminosa, sendo aqui destacado que a pandemia de COVID-19 aumentou o risco de perseguição e assédio virtual.

15. É o caso do Estado de Maine que, além do receio de lesões corporais ou da própria morte, também consigna o temor de sofrer inconvenientes ou angústias emocionais. Cf. *Title 17-A, §210-A: Stalking* (mainelegislature.org).

Segundo a resolução, estima-se que foram vítimas de perseguição¹⁶ entre 6 e 7,5 milhões de pessoas, dentre as quais 85% conheciam seu perseguidor, e na maioria dos casos, a perseguição foi praticada por parceiro íntimo, além de reportar a prevalência de ansiedade, insônia, disfunção social e depressão grave entre as vítimas de stalking do que na população em geral.

CONCLUSÃO

O crime de perseguição pode ser compreendido como uma forma de violência, concretizado através de um padrão comportamental, consistente no curso de condutas, geralmente, composto por atos individuais intrusivos e indesejados pela vítima.

Representa, portanto, um assédio persistente, materializado por diversas condutas, as quais podem variar quanto à sua ofensividade (desde comportamentos aparentemente inofensivos até os efetivamente intimidatórios), podendo culminar em danos à integridade (física e psicológica) e restrições à liberdade da vítima.

Nos Estados Unidos da América, considerado como berço normativo da legislação *antistalking*, de um modo geral, para além da exigência do curso de condutas, habitualidade e reiteração, seu conceito legal sofre variações de acordo com a legislação adotada por cada ente federativo, especificamente, no que concerne à presença da ameaça por parte do perseguidor, seja explícita e/ou implícita, e à presença do medo por parte da vítima.

Segundo o *National Crime Victims' Rights Week Resource Guide: Crime and Victimization Fact Sheet*, produzido pelo *Office for Victims of Crime* (OVC), do *United States Department of Justice*, no ano de 2018, quase metade das legislações exigem que a vítima se sinta aterrorizada com a perseguição. Além disso, 53% das legislações estatais exigem que o comportamento produza medo a uma pessoa razoável; 20% exigem que a vítima realmente sinta medo; 27% exigem a cumulação dos dois requisitos acima (prova de que uma pessoa razoável sentiria medo e que a vítima, de fato, sentiu medo).

Outrossim, em relação à reiteração e habitualidade, 51% das normas norte-americanas exigem duas ou mais condutas diferentes praticadas pelo perseguidor, enquanto que 47% exigem um padrão estabelecido de assédio. Não obstante essas variações entre as normas, pontua-se a existência de uma tentativa de uniformização legislativa através da apresentação de um Código Modelo¹⁷, que adota o entendimento de que o crime perseguição consistirá em um curso de condutas, praticado mediante dois ou mais atos, de forma direta, indireta ou através de terceiros, causando na vítima medo razoável.

Influenciado pela legislação norte-americana, o legislador brasileiro, ao criminalizar o crime de perseguição, tipificou a conduta de perseguir, reiteradamente, alguém, desde que pratique uma das seguintes condutas: ameace a integridade física ou psicológica; restrinja a capacidade de locomoção; invada ou perturbe a esfera de liberdade ou privacidade da vítima.

Pelo que se observa, afastando-se da maleabilidade conceitual percebida na legislação norte-americana, considerando que o crime de perseguição foi incluído no rol

16. Denominam de *stalking victimization*.

17. Cf. <http://www.markwynn.com/stalking/model-talking-code-revisited-2007.pdf>.

de delitos contra a liberdade pessoal, juntamente com o crime de ameaça, tem-se que o legislador pátrio exige, ainda que implicitamente, o temor da vítima em relação aos atos de perseguição.

Ademais, nos Estados Unidos da América, desde o primeiro relatório nacional, ocorrido no ano de 1998, o cenário já apontava que as mulheres eram as principais vítimas do crime de perseguição, enquanto que os homens eram os principais perseguidores. Essa realidade permaneceu inalterada ao longo dos anos, subsistindo até os dias atuais, inclusive, sobre a constatação de que a maioria das vítimas conheciam seus perseguidores.

Há de registrar, ainda, que o crime de perseguição nos Estados Unidos da América, além da reprimenda no âmbito penal, de caráter repressivo, também tem sido alvo de políticas preventivas¹⁸.

O *Bureau of Justice Statistics* (BJS), órgão responsável pelos relatórios nacionais, ainda não apresentou dados atualizados do crime de perseguição. Apesar disso, é inegável o quanto essa prática criminosa continua impactando diretamente a integridade da vítima, em especial às mulheres, impondo sequelas gravíssimas, sem se olvidar de sua amplitude e alcance no corpo social.

Desse modo, acompanhando as bases normativas e a realidade imposta nos Estados Unidos da América, agiu acertadamente o legislador brasileiro ao tipificar o crime de perseguição. Inclusive, por serem as mulheres os principais alvos, aliada à constatação de que a maioria dos perseguidores são parceiros íntimos, também agiu corretamente o legislador pátrio ao estabelecer a inclusão como causa de aumento do crime de perseguição, o cometimento de tal delito contra a mulher por razões da condição do sexo feminino.

O panorama norte-americana, apesar de legislação antiga e já consolidada, cuja realidade não pode ser desconsiderada pelo Brasil, demonstra que o crime de perseguição, dado seu aumento progressivo, potencializado atualmente pelas novas tecnologias, deve ser objeto constante de políticas públicas, visando, especialmente, o aperfeiçoamento do sistema de justiça criminal.

REFERÊNCIAS

AMIKY, Luciana Gerbovic. **Stalking**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2014. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/6555/1/Luciana%20Gerbovic%20Amiky.pdf>. Acesso em: 30 abr. 2022.

ARAS, Vladimir. **O crime de stalking do art. 147-A do Código Penal**, 2021. Disponível em: <https://vladimiraras.blog/2021/04/01/o-crime-de-stalking-do-art-147-a-do-codigo-penal/>. Acesso em: 25 abr. 2022.

BAUM, Katrina; CATALANO, Shannan; RAND, Michael; ROSE, Kristina. **Stalking Victimization in the United States**. Bureau Of Justice Statistics Special Report, U.S, v. 01,

¹⁸ O Presidente Barack Obama foi o primeiro dos governantes em reconhecer o impacto do *stalking* na sociedade norte-americana, elegendo o mês de janeiro como *National Stalking Awareness Month*, com início no de 2011, o que persistiu, como iniciativa própria do Gabinete Executivo Presidencial, até o final do ano de 2016, quando assinou a Proclamação 9562, em referência ao mês de janeiro de 2017.

n. 01, p. 1-16, jan. 2009. Disponível em: <https://www.justice.gov/sites/default/files/ovw/legacy/2012/08/15/bjs-stalking-rpt.pdf>. Acesso em: 02 maio 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 11 abr. 2022.

BRASIL. **Lei n. 14.132, de 31 de março de 2021**. Acrescenta o art. 147-A ao Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o crime de perseguição; e revoga o art. 65 do Decreto-Lei n. 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14132.htm. Acesso em: 11 abr. 2022.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei n. 1.369/2019**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, tipificando o crime de perseguição e dá outras providencias. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7924938&ts=1630434162684&disposition=inline>. Acesso em: 15 abr. 2022.

CATALANO, Shannan. **Stalking Victimization in the United States**. Bureau Of Justice Statistics Special Report, U.s, v. 01, n. 01, p. 1-10, set. 2012. Disponível em: https://bjs.ojp.gov/content/pub/pdf/svus_rev.pdf. Acesso em: 02 maio 2022.

COSTA, Adriano Sousa; FONTES, Eduardo; HOFFMAN, Henrique. **Stalking: o crime de perseguição ameaçadora**, 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-abr-06/academia-policia-stalking-crime-perseguicao-ameacadora>. Acesso em: 26 abr. 2022.

ESTADOS UNIDOS. Office for Victims of Crime. **National Crime Victims' Rights Week Resource Guide: Crime and Victimization Fact Sheet**. 2018. Washington, abr. 2018. Disponível em: https://ovc.ojp.gov/sites/g/files/xyckuh226/files/ncvrw2018/info_flyers/fact_sheets/2018NCVRW_Stalking_508_QC_v2.pdf. Acesso em: 02 maio 2022.

ESTADOS UNIDOS. U.S. Congress. **Senate Resolution 21**. 2021. Washington, jan. 2021. Disponível em: <https://www.congress.gov/117/bills/sres21/BILLS-117sres21is.pdf>. Acesso em: 02 maio 2022.

MORGAN, Rachel E.; TRUMAN, Jennifer L. **Stalking Victimization in the United States**. Bureau Of Justice Statistics Special Report, U.s, v. 01, n. 01, p. 1-17, abr. 2021. Disponível em: <https://bjs.ojp.gov/content/pub/pdf/sv16.pdf>. Acesso em: 02 mai. 2022.

MORGAN, Rachel E. **Stalking Victimization in the United States**. Bureau Of Justice Statistics Special Report, U.s, v. 01, n. 01, p. 1-24, fev. 2022. Disponível em: <https://bjs.ojp.gov/content/pub/pdf/sv19.pdf>. Acesso em: 02 maio 2022.

THOENNES, Nancy; TIADEN, Patricia. **Stalking in America: findings from the National Violence Against Women Survey**. National Institute of Justice Centers for Disease Control and Prevention Research in Brief, U.s, v. 01, n. 01, p. 1-20, abr. 1998. Disponível em: <https://www.ojp.gov/pdffiles/169592.pdf>. Acesso em: 02 maio 2022.

VEIGA, Ademir Jesus da. **O crime de perseguição insidiosa (stalking) e a ausência da legislação brasileira**, 2007. Disponível em: <http://veiga.blogs.unipar.br/?p=3>. Acesso em: 26 abr. 2022.